



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017 (nº 2.782, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Vinicius Carvalho, que *dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLC nº 124, de 2017, do Deputado Federal Vinicius Carvalho, que regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

A proposição tem como objetivo disciplinar a aceitação de cheque por tais estabelecimentos, que passa a ser a regra, bem como determinar sanções ao seu descumprimento.

Com tal fim, o PLC define que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando: I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. Determina-se, ainda, que o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Ademais, a proposição estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ainda, os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar a lei resultante deste PLC em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Por fim, a cláusula de vigência prevê que a potencial lei em análise entrará em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação oficial.

Na justificação da proposição, o autor afirma que “as condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável; a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); e, também, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas. Tendo em vista que os aspectos jurídicos do projeto de lei já foram analisados na CCJ, onde recebeu voto pela sua constitucionalidade e juridicidade, nos dedicaremos à análise do mérito da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Preliminarmente, ainda que o projeto torne a aceitação de cheques regra tácita, vale destacar que este não obriga os estabelecimentos comerciais a aceitarem o pagamento com cheque, uma vez que apenas exige que a recusa em aceitar tal forma de pagamento seja informada de forma clara e ostensiva.

Se o estabelecimento comercial não deixar explícito que não aceita cheques, em apenas duas situações poderá recusar essa forma de pagamento: se o nome do emitente estiver negativado em cadastro de serviço de proteção ao crédito ou se o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente bancária.

Como bem destacado pelo autor da proposição, o objetivo da regulamentação em tela é evitar a discriminação do consumidor e a imposição de constrangimentos resultantes da recusa não justificada de um meio de pagamento prático e de uso rotineiro pelos consumidores brasileiros.

Portanto, no mérito, o PLC cumpre propósito duplo. Por um lado, defende direitos constitucionais basilares de nosso Estado Democrático, como o da igualdade, ao garantir tratamento isonômico aos consumidores que desejem utilizar o cheque como forma de pagamento. De outro, protege os estabelecimentos comerciais do recebimento de cheques sem fundo, bem como de tentativas de fraude, ao permitir que estes recusem cheques de consumidores cujo nome esteja negativado ou seja diverso do titular da conta bancária emitente do cheque.

Dessa forma, entendemos que a proposição estabelece normas razoáveis e proporcionais para a aceitação ou a recusa de cheques por estabelecimentos comerciais, sem impor custos econômicos desnecessários, e respeitando os riscos de mercado e crédito existentes. Assim, resguarda os interesses tanto dos consumidores quanto dos comerciantes.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18590.96459-31